



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjudad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 10/2022

PROCESSO nº: 71000.006583/2022-44

DATA DA SESSÃO: 19 de outubro de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de julgamento

RELATORA: Selma Fátima Melo Rocha

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Marta Wada Baptista, Alexandre Ferreira, João Antônio de Albuquerque e Souza e Jean Eduardo Batista Nicolau

MODALIDADE: Basquete

DENUNCIADA: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Carboxy-THC (S8 –
Canabinóides) / Substância especificada

EMENTA: CARBOXY-THC - SUBSTÂNCIA DE ABUSO. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. AFASTADO USO EM COMPETIÇÃO – ACOMPANHAMENTO COM ESPECIALISTA – AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ESPECÍFICO APROVADO PELA ABCD – APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 119 - SUSPENSÃO – 1 MÊS - CONTAGEM INICIADA DA AUDIÊNCIA QUE IMPÔS A CONDENAÇÃO 22 DE AGOSTO DE 2022. INTENCIONALIDADE AFASTADA.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno, por MAIORIA de votos, nos termos do voto da relatora, Selma Fátima Melo Rocha, por não dar provimento ao Recurso da Procuradoria, mantendo a decisão de primeira instância, vencidos os Auditores Alexandre

Ferreira, Marta Wada Baptista e Tatiana Mesquita Nunes, que entendiam pelo provimento do Recurso e pela reforma da decisão, para majorar a sanção imposta ao atleta em 2 (dois) anos de suspensão. O Auditor Alexandre Ferreira divergiu da relatora, entendendo que o atleta, Senhor [...], não fez a prova cabal pertinente, traduzida no art. 119 do CBA, que traz expressamente, especificamente, sobre o uso fora de competição, levando em consideração a quantidade encontrada no organismo do atleta (576 nonagramas). Ato contínuo, votou pelo provimento parcial do Recurso da Procuradoria, para majorar a pena imposta ao atleta em 2 (dois) anos de inelegibilidade, nos termos do art. 114, inciso II, do CBA. As Auditoras Marta Wada Baptista e Tatiana Mesquita Nunes acompanharam o Auditor Alexandre Ferreira. Os Auditores Jean Eduardo Batista Nicolau e João Antônio de Albuquerque e Souza acompanharam, na integralidade, o voto da relatora. A Presidente ponderou que, em caso de empate, prevalece o voto mais benéfico, conforme disposto no art. 271, § 3º, do CBA. Assim, proclamou o resultado do julgamento: Decide o Pleno, por MAIORIA de votos, nos termos do voto da relatora, Selma Fátima Melo Rocha, por não dar provimento ao Recurso da Procuradoria, mantendo a decisão de primeira instância, vencidos os Auditores Alexandre Ferreira, Marta Wada Baptista e Tatiana Mesquita Nunes, que entendiam pelo provimento do Recurso e pela reforma da decisão, para majorar a sanção imposta ao atleta em 2 (dois) anos de suspensão

De Rio de Janeiro para Brasília, 19 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de sessão de julgamento no processo nº 71000.006583/2022-44, em que é denunciado o Atleta [...], da modalidade Basquete, em razão de Resultado Analítico Adverso (“RAA”) na amostra nº **6470040**, revelou a presença da(s) seguinte(s) substância(s), conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 13/01/2022: Carbóxi-THC (S8 Canabinoides). Substância especificada. Proibida em competição.

De acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos vigente				
SUBSTÂNCIA	CLASSE	ESPECIFICADA / NÃO ESPECIFICADA	PROIBIDA EM	DETALHES DO RESULTADOS
Carbóxi-THC	S8 Canabinoides	Especificada	Em competição	Conc.: 576 ng/mL

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que a atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da(s) substância(s) proibidas(s) encontrada(s) em sua amostra.

Não consta registro no Formulário de Controle de Dopagem, por parte da atleta, de qualquer irregularidade na coleta.

Pelo Formulário de Cadeia de Custódia, observa-se que o transporte da amostra ocorreu de forma regular.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra da atleta.

A revisão inicial concluiu que o procedimento de controle de dopagem foi realizado conforme o estabelecido no Padrão Internacional para Testes e Investigações - PITI/AMA (SEI nº [9483186](#)).

Em 09.01.2022, as 14h51, em Brasília/DF, em competição, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no atleta [...], do basquete.

Conforme o laudo do Laboratório Brasileira de Controle de Dopagem (LBCD), submetido no ADAMS em 07.02.2022, o resultado do exame realizado no atleta revelou a presença de Carboxy-THC, substância da categoria S8 (canabinóides) proibidas em competição.

Conforme informação do LBCD, as concentrações das substâncias proibidas na amostra são as seguintes: (a) Carboxy-THC (Conc. estimada: 576 ng/mL).

No formulário de controle de dopagem, o atleta declarou o uso dos seguintes medicamentos: (a) Polaramine; (b) Whey; (c) Creatina; e (d) Glutamina.

Como de praxe, o atleta foi notificado pela ABCD em 10.02.2022 sobre o resultado analítico adverso.

Em 16.02.2022 o atleta, por meio de seu defensor, enviou manifestação à ABCD confessando o uso da substância, mas declarando que o uso foi realizado fora de competição. No mesmo momento, renunciou à análise da amostra B.

Em 03.03.2022 a ABCD oficiou o atleta para que se manifestasse sobre os seguintes quesitos:

a) Qual a data e o horário em que você utilizou, pela última vez antes da coleta, a substância encontrada em seu organismo?

b) Você fez o uso da substância sozinho ou estava acompanhado? Se estava acompanhado favor informar o nome completo e o contato.

c) Você recebeu educação antidopagem.

Em 07.03.2022 o atleta respondeu aos quesitos da seguinte forma:

A última vez que usei a substância foi na virada do ano, de 2021 para 2022. Eu decidi acabar com o que tinha em minha posse e tudo deve ter acabado, no máximo, dia 03/01/2022. Eu estava sozinho no hotel. Moro em Brasília, onde trabalho, e não tinha como voltar para Santos, com a minha família, porque a passagem estava cara. Tivemos pouca folga. Como não tenho amigos em Brasília, passei a virada de ano sozinho, no hotel. Meus advogados me explicaram que educação antidopagem são palestras, instruções sobre doping, normalmente pelos clubes ou federações ou confederações. Nunca recebi. Nem sabia que existia isso.

No dia 14/03/2022, foi proposto ao atleta acordo de aceitação de consequências, recusada em 11/04/2022. Em 10.05.2022 a Procuradoria oferece a Denúncia em face do atleta, a qual pede sua condenação no artigo 114 do CBA.

No entendimento da Procuradoria, o atleta não conseguiu demonstrar que o uso da substância ocorreu fora de competição. Segundo a procuradoria, a concentração estimada da substância, 576 ng/ml está muito acima dos 180 ng/ml indicados pela WADA como sendo o valor que indicaria um provável uso fora de competição, dá indícios de uso em competição.

Em 18.05.2022 o atleta apresentou defesa relatando o histórico de consumo, juntando no mesmo momento parecer técnico do Professor Doutor Carlos Alberto Tagliati, toxicologista, que indicou que a concentração identificada da substância não indica que o uso foi realizado em competição e elencando os motivos técnicos para tal, entre eles o uso crônico por 2 anos, bem como a grande quantidade consumida no início do ano de 2022.

A defesa do atleta alega ainda que procurou programa de tratamento junto à ABCD, mas que esta não oferece os programas, obrigando que o atleta procurasse apoio na rede privada.

Em 04.07.2022 foi emitido parecer por médico psiquiatra que foi juntado ao processo pela ABCD, no qual o médico Eduardo Birman alega que não é possível detectar com precisão o tempo que a substância permanece no organismo humano.

Em 08.07.2022 a defesa do atleta juntou ao processo relatórios de tratamento psicológico comprovando o acompanhamento por especialistas em substâncias de abuso.

Em 15.08.2022 a defesa juntou ao processo o rol de testemunhas do atleta, composto pelas seguintes testemunhas: a) [...], atleta profissional de basquetebol; b) [...], farmacêutico e bioquímico; c) [...], técnico de basquetebol.

Em 22.08.2022 foi realizada audiência de instrução e julgamento do presente processo.

SESSÃO DA TERCEIRA CÂMARA - 22/08/2022 - 14:27h

Ata TJD-AD nº 52/2022

Às quatorze horas e vinte e sete minutos do dia 22 de agosto de dois mil e vinte dois, reuniu-se a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por videoconferência, estando presentes o Presidente Pedro Alberto Campbell Alquéres, e os Auditores Samuel Menegon de Bona e Vinícius Leonardo Loureiro Morrone - relator.

Presente, como ouvinte, a Auditora Débora Passos (Suplente). Representando a Procuradoria, o Procurador Luis Guilherme Krenek Zainaghi. Presentes as representantes da ABCD, Mariana Souza Furtado, Thaysa Valeska Reis de Figueiredo, Thais Cevada D'Almeida (Assessora) e a estagiária, Senhora Cássia Rana Borges dos Santos.

Representando a Secretaria deste Tribunal, as Colaboradoras Amanda Ribeiro de Melo e Elaine Cristina Verneque Valentim. Presentes as testemunhas, Senhor [...]; Senhor [...] e Senhor [...].

Em pauta o Processo nº 71000.006583/2022-44 para audiência de instrução e julgamento. Declarada aberta a sessão pelo Presidente, Pedro Alberto Campbell Alquéres, foram apregoadas as partes. Presentes o Atleta, Senhor [...], e os seus

advogados, Dr. Filipe Orsolini Pinto de Souza (OAB/SP nº 260.139) e Dr. Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva (OAB/MG nº 59.689).

Passou-se ao relator, que procedeu a leitura do relatório. Feito o relatório, passou-se à produção de provas, iniciando pelo depoimento do atleta, Senhor [...]. Encerrado o depoimento e esgotados os questionamentos, passou-se à oitiva da primeira testemunha, Senhor [...] (atleta).

Encerrado a oitiva e esgotados os questionamentos, passou-se à oitiva da segunda testemunha, Senhor [...] (farmacêutico e bioquímico). Encerrado a oitiva e esgotados os questionamentos, passou-se à oitiva da terceira testemunha, Senhor [...] (técnico de basquetebol). Encerrado a oitiva e esgotados os questionamentos à testemunha, o patrono do atleta, Dr. Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva, questionou se a ABCD possui alguma parceria com instituição que realize programa de tratamento com usuários de substâncias de abuso ou, em caso negativo, se a ABCD poderia indicar alguma.

A representante da ABCD, Mariana Souza Furtado, ponderou que, atualmente, não possui programa de tratamento para indicar, todavia esta finalizando um acordo de cooperação técnica com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (*Senapred*) do Ministério da Cidadania para esta finalidade. Após, passou-se às sustentações orais. Com a palavra, a representante da ABCD, Mariana Souza Furtado, fez algumas ponderações quanto à substância *carbóxi-THC* (canabinóides), encontrada no organismo do atleta.

Ressaltou que é uma substância proibida em competição, bem como é considerada uma substância de abuso, conforme preconizado no art. 119 do CBA.

Ato contínuo, destacou que, para que o atleta se beneficie de sanções mais brandas, a legislação especificou alguns critérios que o atleta não conseguiu demonstrar, enquanto o processo encontrava-se na fase de Gestão de Resultados.

Assim, a ABCD entendeu que fica a critério dos auditores para verificar se, de fato, o atleta preencheu os requisitos do art. 119 do CBA, com a juntada dos novos documentos no Tribunal.

Após, passou-se ao Procurador Luis Guilherme Krenek Zainaghi, que destacou a ausência de elementos nos autos suficientes para demonstrar que a utilização da maconha foi fora de competição. Asseverou ser incontroverso a utilização da substância proibida e que, no presente caso, cabia ao atleta demonstrar que o uso da substância se deu fora de competição.

Destacou que o médico depôs como assistente técnico/perito, dando sua opinião técnica, e não na qualidade de testemunha.

Requeru que seja levado em consideração a regulamentação da WADA sobre a utilização da maconha, devendo esta prevalecer. Por fim, requereu a condenação do atleta nos termos do art. 114 do CBA.

Após, passou-se a palavra à Defesa do atleta. O Dr. Filipe Orsolini Pinto de Souza fez algumas ponderações quanto ao parecer do médico psiquiatra, assinado pelo Dr. Eduardo Birman, e juntado pela ABCD, no qual se ratificou todas as ponderações feitas pelo Senhor [...] (farmacêutico e bioquímico).

Destacou o art. 119 do CBA, o qual aplica-se no presente caso. Após, o Dr. Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva corroborou com as palavras do Dr. Filipe Orsolini Pinto de Souza, ressaltando que o caso em tela se trata de utilização de uma substância de abuso, e não de doping ou trapaça.

Neste caso, o atleta precisa de cuidados médicos e de ajuda especializada para voltar ao meio desportivo. Destacou, ainda, que o atleta esta à disposição para ser um instrumento para difusão dos programas de tratamento e de ensino, em parceria com a ABCD.

Por fim, requereu a aplicação do entendimento da WADA sobre o tema e a aplicação do disposto nos arts. 119 e 163, ambos do CBA. Após, sem necessidade de debates entre os auditores, passou-se à leitura do voto pelo relator, Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, que votou pelo não provimento da denúncia e pela sanção de 1 (um) mês de suspensão, com fulcro no art. 119, inciso II, do CBA, a contar da data deste julgamento, qual seja, 22.08.2022.

Sugeriu ainda, em seu voto, de forma facultativa, que o atleta relatasse, nas suas redes sociais, a sua história e os problemas que o uso da substância de abuso trouxeram para sua carreira e para sua vida pessoal, desincentivando o uso da substância.

A intenção seria ajudar outras pessoas na mesma situação. Ainda neste contexto, sugeriu ao atleta que esteja à disposição da Liga de Basquete, da ABCD ou qualquer outra entidade que combate o *doping*, visando relatar a sua experiência com a substância de abuso.

Após, sem necessidade de debates, passou-se aos votos dos demais auditores, os quais acompanharam o relator. O relator fez um adendo no seu voto e impôs outra medida ao atleta, determinando que este faça a comprovação do acompanhamento psicológico para se ver livre da substância de abuso.

Após, a representante da ABCD, Mariana Souza Furtado, compartilhou, com todos os presentes, uma postagem acerca dos [Cursos Adel](#) sobre educação e prevenção.

Proclamado pelo Presidente o resultado do julgamento:

Com a colheita de todas as provas produzidas em audiência e as já constantes nesse processo, Decide a Terceira Câmara, por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator, Vinícius Leonardo Loureiro Morrone, sancionar o atleta, [...], em 1 (um) mês de suspensão, nos termos do art. 119, inciso II, do CBA, a contar da data deste julgamento, qual seja 22.08.2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

Ao escutar o áudio da AIJ, esta Relatora notou que tanto o Relator da Primeira Instância, quanto seus pares retificaram a sugestão em relação as postagens, para que fossem feitas de acordo com o aconselhamento de seus advogados, de forma genérica, para que não haja constrangimento ao atleta em abordar seu caso especificamente nas redes sociais, mesmo porque os processos na JAD se dão sob sigilo.

Houve interposição de Recurso da Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem, acostados aos autos tempestivamente, ressaltando os aspectos já delineados anteriormente e que foi devidamente contra-arrazoado pelo recorrido, que ratificou suas teorias lançadas primariamente.

A secretaria desse E. Tribunal pela Presidência desta Corte, informou a realização de sorteio para julgamento em plenário e a designação desta Auditora para a relatoria do caso.

É o relatório

VOTOS

DAS PRELIMINARES

O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise das razões do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O tetra-hidrocanabinol, conhecido como THC, é o **principal componente psicoativo** da maconha, sendo ele o responsável por sintomas psicóticos naqueles indivíduos que apresentam maior vulnerabilidade. Como sabemos, a forma mais comum de administração da maconha é a inalação.

O CMA define no artigo 4.2.3 as substâncias de abuso, identificadas especificamente devido ao frequente uso delas na sociedade, fora do contexto esportivo.

Desta feita a Lista Proibida de 2021, publicada anualmente, pela WADA, enquadrando apenas 4 (quatro) substâncias proibidas em competição como de abuso, quais sejam: Cocaína (Classe S.6a: Estimulantes Não-Especificados); Metilenedioximetanfetamina– “MDMA/Ecstasy” (classe S.6B: Estimulantes Especificados), Diamorfina – “Heroína” (S.7: Narcóticos) e Tetrahydrocannabinol – “THC’S” (classe S.8: Canabinóides).

Sabe-se que **quanto mais cedo um indivíduo inicia o uso de maconha e maior for o tempo de uso, maior o impacto negativo nesse indivíduo**. Entretanto, o que não se sabe de maneira precisa é se esses efeitos são interrompidos após um grande período sem uso da maconha. Desse modo, mais estudos devem ser realizados nessa área.

A **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**, (alterada pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019) é a norma legal brasileira que aborda a questão das drogas. Essa lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

De acordo com essa lei, o indivíduo que estiver de posse de drogas ilícitas que serão utilizadas para consumo próprio será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Conforme vasta literatura médica, os efeitos da maconha podem durar de 1 a 3 horas, e dependendo da sua administração oral ou por inalação sua concentração poderá ser maior ou menor.

Ao ser inalado, o THC atinge o sistema circulatório e reconhece receptores no cerebelo, córtex e hipocampo. Ao reconhecer esses receptores, o THC provoca as **manifestações** agudas características dessa droga, como redução da capacidade de memória, relaxamento ou euforia e alteração da percepção de tempo e espaço.

Observação maior sobre os efeitos da maconha no ser humano, perda da discriminação de tempo e espaço, assim como diminui a coordenação motora, quando sob efeito da mesma. Ou seja, tais efeitos alteram negativamente o desempenho de um atleta em um esporte como o basquete que necessita de agilidade, força, concentração e rápido raciocínio.

Desta feita, é cediço que inexistente relação de desempenho esportivo com o uso da maconha, posto que as consequências negativas são extrínsecas e em nada melhoram a performance do atleta.

Nesse aspecto a WADA, para o cumprimento do artigo 4.2.3 do Código, através da **NOTA DE ORIENTAÇÃO ÀS ORGANIZAÇÕES ANTIDOPAGEM** estabeleceu as concentrações analíticas afeitas ao uso em competição para a substância maconha.

“Anotar-se que conforme **orientação** da Agência Mundial Antidopagem a concentração de Carboxy-THC superior a 180 ng/ml será considerada como **mais provável** de ter ocorrido em competição.

Embora a concentração de Carboxy-THC na amostra do atleta tenha sido estimada em 576 ng/ml, conforme esclarecimentos dos especialistas em AIJ, vai depender se o uso se deu via oral ou inalação, quantidade utilizada, sendo que quando inalada, a concentração se faz num índice mais elevado que o uso via oral.

Portanto, existem 2 (dois) pontos que já se encontram caracterizados, (i) o uso da maconha em nada beneficiou o atleta em termos de atividade esportiva e (ii) as concentrações verificadas, através da prova técnica, não podem comprovar que o uso se deu em competição, visto que a substância se adere aos tecidos adiposos e é eliminada pela urina lentamente.

Não se deve perder de vista o atleta apresentou defesa relatando o histórico de consumo, juntando no mesmo momento parecer técnico do Professor Doutor [...], toxicologista, que indicou que a concentração identificada da substância não indica que o uso foi realizado em competição e elencando os motivos

técnicos para tal, entre eles o uso crônico por 2 anos, bem como a grande quantidade consumida no início do ano de 2022. A defesa do atleta alega ainda que procurou programa de tratamento junto à ABCD, mas que esta não oferece os programas, obrigando que o atleta procurasse apoio na rede privada.

De acordo com estudos, o uso por inalação faz com que a concentração seja bem maior que uso via oral. No caso em tela o uso se deu por inalação, vias pulmonares.

Cabe ressaltar que, foi emitido parecer por médico psiquiatra que foi juntado ao processo pela ABCD, no qual o médico [...] alega que não é possível detectar com precisão o tempo que a substância permanece no organismo humano.

A defesa do atleta juntou ao processo relatórios de tratamento psicológico comprovando o acompanhamento por especialistas em substâncias de abuso.

Insta salientar que a análise passa a ser da atitude do atleta por confessar o uso da maconha, explicando como ocorreu a sua ingestão, colaborando com as investigações da ABCD, sendo assim, através do balanço das possibilidades e probabilidades, detalhados tanto em AIJ quanto nos autos desse processo e principalmente pelo contexto esportivo, não vislumbro o consumo da substância em competição para melhora de performance.

É importante registrar que o atleta faz jus ao tratamento dado pelo novo Código Brasileiro Antidopagem, para violações envolvendo substâncias de abuso, visto que o mesmo preenche os requisitos estabelecidos no art. 119 do mesmo.

O artigo 119, do CBA/2021, define que:

“Art. 119. A violação de regra antidopagem envolvendo uma substância de abuso será estabelecida conforme as seguintes disposições:

I - o período de suspensão será de três meses se o atleta puder demonstrar que qualquer ingestão ou uso ocorreu fora de competição e que não havia relação com o desempenho esportivo;

II - o período de suspensão calculado nos termos do inciso I poderá ser reduzido a um mês se o atleta ou outra pessoa concluir de forma satisfatória um programa de tratamento de substância de abuso que for aprovado pela ABCD.

III - a conduta não será considerada intencional, para efeitos deste Código, se a ingestão, o uso ou a posse tiver ocorrido em competição, e o atleta puder demonstrar que o contexto da ingestão, do uso ou da posse não tem relação com o desempenho esportivo, bem como não servirá de fundamento para circunstâncias agravantes.

Nesse contexto, por todas as provas documentais ofertadas, depoimento das testemunhas, oitiva do especialista da área, inclusive declaração do médico da ABCD, e pelos fundamentos acima expostos, não há espaço para outra conclusão, se não, a aplicabilidade da norma exposta no artigo 119, inciso II do CBA/2021, de maneira que através desse procedimento, acredita-se que o atleta usou a substância fora de competição e sem o perfil de intencionalidade para aumentar seu rendimento.

DISPOSITIVO

Ao fim, diante de todo o contexto dos autos, conheço do Recurso interposto pela D. Procuradoria, mas nego-lhe provimento mantendo o v. acórdão proferido pela D. 3ª Câmara do TJD-AD.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Presidente

Voto divergente

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Voto divergente

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA – Membro

Voto divergente

O Senhor Auditor JOÃO ANTONIO SOUZA – Membro

Com a Relatora

O Senhor auditor JEAN NICOLAU - Membro

Com a Relatora

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De Rio de Janeiro para Brasília, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
SELMA FÁTIMA MELO ROCHA
Auditora do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 22/10/2022, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13143938** e o código CRC **A09E0688**.
